



PROCESSO Nº	26.410-5/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTORES	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, contra o Acórdão nº 319/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em razão de irregularidades na execução dos Contratos nºs 52/2013 e 27/2014, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a gestão, à época, do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto.

2. O Acórdão nº 319/2019-TP impôs as seguintes determinações:

a) de restituição ao erário na quantia de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), de forma solidária, à empresa embargante, e aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, referente aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1; e

b) de restituição ao erário no patamar de R\$ **347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), de forma solidária, à embargante e aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, referente aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

Nfq





3. O referido Acórdão também aplicou multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atualizados dos danos à empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI e aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, referentes aos itens anteriores.

4. Aplicou, ainda, ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira a **multa** de valor equivalente a **6 (seis) UPFs/MT**, em razão da ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado e, por fim, determinou à atual gestão que: **a)** cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, efetuando os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa; **b)** mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores; e, **c)** observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento do objeto contratado.

5. A embargante noticiou que, inobstante o Acórdão nº 319/2019-TP não tenha transitado em julgado, em razão da interposição dos Embargos de Declaração, esta Corte emitiu Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que está a prejudicar a sua participação em certames licitatórios.

6. Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe que os Embargos de Declaração serão dotados do efeito suspensivo, a teor do prescrito no art. 272, inciso III. Tal efeito ocorre de maneira automática.

7. Destarte, tendo em vista que o Acórdão supracitado não transitou em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para que se abstenha de emitir Certidão Positiva com Efeito de Negativa referente à empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI, em decorrência de eventuais sanções constantes no Acórdão nº 319/2019-TP, até que haja decisão definitiva acerca da questão e que não seja passível de recurso.

Nfq





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

8. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 122/2017

Nfq

